

Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

LEI Nº 3.736/2021.

Dispõe sobre o paisagismo e a arborização do município de Campos Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Paisagismo e Arborização PROPAR , do município de Campos Gerais.
 - Art. 2° Para efeito desta lei considera-se:
- I Paisagismo: a relação visual estética da cidade, resultante da interação entre os múltiplos componentes e equipamentos urbanos como edifícios, ruas, praças, parques, jardins, canteiros separadores de pista, áreas verdes e arborização de ruas;
- II Arborização urbana: o processo que objetiva dotar os espaços públicos e privados do Município de espécies arbóreas, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar ou recompor aspectos da paisagem natural e urbana, e atenuar os impactos decorrentes da urbanização, compatibilizando ainda o paisagismo com os dispositivos de infraestrutura e os equipamentos urbanos;
- III Dispositivos de infraestrutura: Constitui no conjunto associado à infraestrutura elétrica, de iluminação pública, de esgotamento sanitário, drenagem, de sinalização e das vias de circulação de veículos e pessoas;
- IV Passeio (faixa de circulação, faixa livre, faixa de acesso): parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- V Área privada: é a propriedade pertencente a entidades não governamentais, configurando assim, direito que dá ao seu titular (proprietário) poderes para usar e dispor de determinada coisa; VI Áreas verdes: são áreas distribuídas no espaço urbano, como parques, áreas de preservação, jardins e praças que possuem predomínio de vegetação arbórea. Devem ser hierarquizadas, segundo a sua tipologia (privadas, potencialmente coletivas ou públicas) e categorias (destinadas aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos





Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

- assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II) universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III) contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV) reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V) combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI) promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII) qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII) democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- IX) fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
- X) consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI) intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII) contribuir para a promoção da cultura da paz.
- Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- Art. 8º Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Culturais

- Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
- o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- livre criação e expressão;
- III) o direito à acessibilidade;
- IV) o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.
- V) o direito autoral;
- VI) o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.



Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

Art. 10 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

CAPÍTULO IV Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura

Art. 11 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I) coordenação:
 - a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura,
- II) instâncias de articulação e participação social:
 - a) Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
 - b) Conselho Municipal de Política Cultural.
- II) Instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

CAPÍTULO V Do Plano Municipal de Cultura

Art. 12 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, que desenvolve projeto a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultura.

§2º Os Planos Municipais de Cultura devem conter:

- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- diretrizes e prioridades;
- III) objetivos gerais e específicos;
- IV) estratégias e ações;
- V) mecanismos e fontes de financiamento.

§3º Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural.





Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

CAPÍTULO VI

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 13 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campos Gerais, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Campos Gerais:

- I) Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
- II) Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III) Outros que venham a ser criados.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

- Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.
- **Art. 15** O Fundo Municipal de Cultura constitui o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 16 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I) dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;
- II) transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III) produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- IV) doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V) subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;





Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

- VI) reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VII) retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- VIII) resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- X) saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura;
- XI) devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XII) saldos de exercícios anteriores; e
- XIII) outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- Art. 17 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.
- Art. 18 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.
- Art. 19 O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- **§1º** Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.
- §2º No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- §3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.





Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

- Art. 20 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- **§1º** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- **§2º** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.
- Art. 21 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.
- **Art. 22** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por quatro membros titulares e igual número de suplentes.
- **§1º** Os membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.
 - §2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
- Art. 23 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.
- **Art.24** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
- I) Relevância cultural e excelência do projeto;
- II) adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III) Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV) Efeito multiplicador do projeto
- V) Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art.25 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Política Cultural.







Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000
TeleFax: (35)3853-2856 Site:www.camposgerais.mg.gov.br
e-mail:juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

Art.26 A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

Art.27 O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Campos Gerais.

Art.28 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art.29 As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria de Educação e Cultura disponíveis para consulta, mediante solicitação prévia.

Art.30 O Conselho Municipal de Política Cultural terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

Art.31 O Conselho Municipal de Política Cultural deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

Parágrafo único. Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Política Cultural poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 16 de dezembro de 2021.

MIRO LUCIO PEREIRA

Prefeito Municipal



Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

LEI Nº 3.735/2021.

Dispõe sobre o paisagismo e a arborização do município de Campos Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Paisagismo e Arborização PROPAR , do município de Campos Gerais.
 - Art. 2° Para efeito desta lei considera-se:
- I Paisagismo: a relação visual estética da cidade, resultante da interação entre os múltiplos componentes e equipamentos urbanos como edifícios, ruas, praças, parques, jardins, canteiros separadores de pista, áreas verdes e arborização de ruas;
- II Arborização urbana: o processo que objetiva dotar os espaços públicos e privados do Município de espécies arbóreas, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar ou recompor aspectos da paisagem natural e urbana, e atenuar os impactos decorrentes da urbanização, compatibilizando ainda o paisagismo com os dispositivos de infraestrutura e os equipamentos urbanos:
- III Dispositivos de infraestrutura: Constitui no conjunto associado à infraestrutura elétrica, de iluminação pública, de esgotamento sanitário, drenagem, de sinalização e das vias de circulação de veículos e pessoas;
- IV Passeio (faixa de circulação, faixa livre, faixa de acesso): parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- V Área privada: é a propriedade pertencente a entidades não governamentais, configurando assim, direito que dá ao seu titular (proprietário) poderes para usar e dispor de determinada coisa; VI Áreas verdes: são áreas distribuídas no espaço urbano, como parques, áreas de preservação, jardins e praças que possuem predomínio de vegetação arbórea. Devem ser hierarquizadas, segundo a sua tipologia (privadas, potencialmente coletivas ou públicas) e categorias (destinadas aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais);

- VII Áreas de preservação permanente APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VII Parques: são unidades de conservação, terrestres e/ou aquáticas destinadas à proteção de áreas representativas de ecossistemas, pesquisa e turismo;
- VII Área abandonada: o espaço convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração há, no mínimo, três anos e não formalmente caracterizada como área regularizada, desde que não seja área pública, área verde ou área de preservação permanente;
- VIII Árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros);
- IX Estágio sucessional de regeneração: é um conjunto de características apresentadas pelas comunidades vegetais, que sucessivamente vão se estabelecendo em determinada área ao longo do tempo, acarretando em mudanças nas condições físicas do meio ambiente. Sucessivamente classifica-se o estágio sucessional de regeneração em: inicial, médio ou avançado;
- X Vegetação primária: aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies;
- XI Vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;
- XII Fragmento florestal: área com vegetação nativa em estágio sucessional primário e secundário avançado, com mais que 15 indivíduos com DAP maior que 5 cm por ha ou área do fragmento com copas contíguas de superior a 0,2 ha;
- XIII Área perturbada: aquela que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada;
- XIV Área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelha ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada;
- XV Intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;
- XVI Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
- XVII Picada ou trilha: abertura de até 2 m (dois metros) de largura, que se realiza por meio do corte ou supressão de cipós, plantas herbáceas ou de indivíduos arbóreos com DAP inferior a 5 cm (cinco centímetros), que não tenham potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso, utilizada como método de acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte, prestando-se também para a prática de ecoturismo;

XVIII - Poda: método de interferência na forma e crescimento de uma árvore, por meio de corte eventual de galhos desde que não implique na morte do indivíduo arbóreo;

XIX - Produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma de madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração ou fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, lenha, palmito, as plantas ornamentais ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de espécies vegetais de origem nativa ou plantada;

XX - Recuperação: recomposição ou restituição de um ecossistema ou comunidade biológica nativa, degradada ou alterada, à condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXI - Regeneração natural da vegetação: regeneração natural da vegetação: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

XXII - Bem de interesse comum: a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município. Bem como as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural e plantadas em áreas urbanas de domínio público e toda a forma de vegetação definida como sendo de área de preservação permanente.

CAPÍTULO II INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

- Art. 3° Por meio desta lei cria-se a comissão permanente vinculada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente CODEMA. A comissão será responsável pela elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana.
- Art. 4° A comissão será composta por 3 (três) membros fixos associados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras, escalados os cargos a cada período de vigência do CODEMA. Sendo que cada um terá direito a um suplente apontado pelo mesmo para representação do mesmo em caso de ausência ou impedimento.
- Art. 5° O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente CODEMA será responsável pela gestão e manutenção das atividades da comissão, por meio da participação do presidente do CODEMA na comissão.
 - Art. 6° A comissão terá a seguinte estrutura básica:
- I Membros da Comissão;
- II Equipe técnica.
- §1° A equipe técnica contará no mínimo com dois integrantes que possuam formação superior nas áreas de Arquitetura, Engenharia Agronômica, Engenharia Florestal, Biologia ou





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

Engenharia Ambiental, cabendo a estes as devidas assinaturas de responsabilidade técnica (ART) pelos projetos e dispositivos apresentados.

§2º Prevê-se a participação de autarquias para o desenvolvimento técnico dos mecanismos estabelecidos no programa municipal de paisagismo e arborização, bem como no auxílio da elaboração dos planos e projetos;

§3° O corpo técnico será composto exclusivamente por membros da prefeitura ou de autarquias associadas a esta.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE PAISAGISMO E ARBORIZAÇÃO

- Art. 7° O Programa de Paisagismo e Arborização compreenderá primariamente nos seguintes dispositivos:
- I Inventário Florestal Municipal de todas as áreas públicas;
- II Plano Municipal de Arborização;
- III Manual de Arborização;
- IV Manual de Poda e Supressão.
- V Planos e projetos que visem o desenvolvimento da arborização no município, a manutenção e acompanhamento da vegetação municipal nos logradouros públicos, a manutenção, desenvolvimento e acompanhamento das áreas verdes municipais, a criação de corredores verdes e a interligação de áreas verdes, a instituição de áreas atrativas para avifauna próximas a áreas de preservação permanente e áreas verdes;
- VI Recuperação de áreas degradadas nos espaços urbanos.
- Art. 8° O Plano de Arborização Urbana deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade, devendo abranger:
- I As áreas públicas a serem objeto de plantio e conservação de árvores;
- II As espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 80% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região;
- III As normas relativas a espaçamento e porte das árvores, considerando-se as condições ambientais, de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados,
- IV As normas relativas à poda das árvores e organização do devido ordenamento e condições para supressão e compensação.
- Art. 9° O Programa de Arborização Urbana terá sua abrangência às áreas urbanas no âmbito da sede de seus distritos, unidades de proteção, preservação e conservação do município.
 - Art. 10 São prerrogativas e princípios básicos do programa:
- I Elaboração de Programa de Arborização, considerando as características da cidade;
- §1° De maneira a compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações;







Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

§2° De maneira a compatibilizar e integrar os projetos de arborização à infra estrutura e dos dispositivos urbanos;

§3° Respeitando o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

II - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e infraestrutura subterrânea e aérea, compatibilizando-os antes de sua execução;

Parágrafo único: para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilize a execução do serviço com a proteção da arborização e das estruturas;

- III Planejar, identificar e coordenar a manutenção da arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;
- §1° De maneira a garantir que os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;
- §2° Garantir a efetivação de plantio somente em ruas cadastradas , com o passeio público definido e meio-fio existente, de maneira a evitar transplantes e plantios em locais inadequados;
- §3° Em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras ou possuírem histórico de conflitos com a infra estrutura existente;
- VI O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender às diretrizes da legislação vigente e aos regramentos apresentados;
- VII Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
- Art. 11 O plano, bem como os manuais, termos e deliberações terão caráter vinculativo, estabelecendo a devida orientação e regulamentação para a atuação dos entes públicos e privados.

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 12 Constitui-se como atribuições principais da comissão:

- I Acompanhamento das atividades de elaboração e atualização do inventário quali-quantitativo da arborização urbana em logradouros públicos;
- II Auxiliar e fiscalizar a composição da equipe técnica competente;
- III Acompanhar as atividades de identificação, quantificação, qualificação e classificação dos espaços públicos da cidade, assim como praças, parques e etc;





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

- IV Elaborar, em conjunto com a equipe técnica, o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana que deve ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente CODEMA e posteriormente, homologado pelo Chefe do Executivo por meio de Decreto.
- V Planejar e coordenar os devidos instrumentos para a redução dos impactos ambientais que são ocasionados por condições do meio urbano, aspectos ecológicos, culturais, sociais e estéticos. De maneira a garantir a devida efetivação da arborização urbana e o acesso da população a condições de saúde, conforto térmico e preservação dos serviços ecossistêmicos.
- VI Garantir a atualização dos dispositivos competentes às suas atribuições, bem como sua conformidade com a legislação e dispositivos vigentes.
- VII Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes; em especial os morros e cursos d'água, com plantio de espécies nativas frutíferas e silvestres;
- VIII Garantir a informatização de todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;
- IX Garantir a devida publicidade dos dados e documentos referentes à arborização, às normativas e metodologias utilizadas.
- X Garantir a recuperação de áreas degradadas nos espaços de competência da administração pública municipal.
 - Art. 13 Constitui-se como atribuições da equipe técnica:
- I Elaboração dos programas, planos e projetos a serem executados;
- II Elaboração do inventário quali-quantitativo da arborização urbana em logradouros públicos;
- III Cadastro e delimitação das áreas verdes urbanas;
- IV Elaboração de planos de manejo das áreas verdes urbanas;
- V Elaboração e revisão do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana;
- VI Elaboração e revisão do Manual para Poda e Supressão da vegetação urbana;
- VII Executar a criação de sistema de todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;
- VIII Executar fiscalizações e vistorias.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DOS AGENTES

Art. 14 De maneira a garantir a qualidade e segurança da população as atividades de plantio ou transplantio, podas, seja para formação, condução ou manutenção e/ou supressão (corte) deverão observar a legislação e normativas pertinentes. Sendo assim, estas atividades só poderão ser realizadas por:







Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

- I Funcionários da Administração Pública Municipal que sejam tecnicamente capacitados para esta realização, e também, que possuam ferramentas e equipamentos adequados;
- II Empresas concessionárias de serviços públicos, também, com profissionais tecnicamente capacitados para esta realização, além de serem supervisionados por profissionais habilitados com o registro no seu respectivo Conselho Regional e mediante prévia autorização do PROPAR;

Parágrafo único: Nos casos de risco e condições de emergência será competência da Defesa Civil, para eventuais quedas de galhos e árvores será de competência do Corpo de Bombeiros.

- III Empresas ou profissionais autônomos especializados; Desde que dentro de propriedade particular ou com a autorização da comissão mediante simples cadastro;
- IV Nos casos apresentados na lei a atribuição do CODEMA caberá à comissão o encaminhamento das informações e relatórios ao CODEMA para a devida apreciação.
- Art. 15 A execução do plantio deverá seguir os ditames do manual de arborização implementado pelo PROPAR, independente se executado pelo poder público ou por empresas especializadas.

Parágrafo único: O plantio de árvores deverá ser priorizado no período chuvoso, compreendido entre os meses de setembro a março. A poda deverá ser efetuada no período compreendido entre os meses de abril a agosto, época de repouso vegetativo.

Art. 16 A execução de podas e supressão deverá seguir os ditames do manual de poda e supressão implementado pelo PROPAR, independentemente se executado pelo poder público ou por empresas especializadas.

Art. 17 As fiscalizações de plantio, poda e supressão serão realizadas pela equipe técnica, e serão analisadas pela comissão mediante relatório apresentado pela equipe técnica responsável pela vistoria.

Parágrafo único: As fiscalizações ocorrerão antes e após os processos apresentados, salvo as condições de poda de formação expressas no manual.

Art. 18 Os casos de supressão de fragmentos florestais e intervenção em áreas de preservação, áreas verdes ou unidades de conservação serão analisados pormenorizadamente, atendendo as legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 19 As árvores situadas nos passeios públicos que fazem confrontação imediata a propriedade do munícipe são de responsabilidade do mesmo, devendo este garantir o pleno desenvolvimento.

Parágrafo único. Sendo assim o munícipe estará sujeito à responsabilização legal por danos, bem como pela não comunicação nos casos de risco e conflito com os dispositivos urbanos e no caso de danos realizados por terceiros.

Art. 20 As mudas utilizadas para os plantios pelo setor público deverão proceder de viveiro próprio da Prefeitura municipal, de viveiros do IEF em convênio com a Prefeitura Municipal, de viveiros terceirizados ou de mudas provenientes de processo de compensação ambiental, devendo estes seguirem as seguintes prerrogativas:

I - Fornecer mudas com os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

- II Identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III Implementar um banco de sementes;
- IV Testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VII Garantir a diversidade das espécies utilizadas na arborização urbana;
- VIII Manter banco de mudas, doando excedentes à terceiros para plantio residencial ou em áreas rurais.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Art. 21 O Inventário Florestal Urbano deverá atender os seguintes dispositivos:

- I O inventário deverá ser censitário, abrangendo todas as vias públicas, apenas nas áreas verdes e unidades de conservação com área superior a 5 ha será realizado por meio de amostragem populacional;
- II O inventário priorizará a caracterização de espécies ameaçadas e de grande porte;
- III Como conteúdo mínimo para o inventário deverá ser feito a caracterização do indivíduo, por meio das seguintes características: espécie, diâmetro, altura, estado fitossanitário, riscos e conflitos, localização, data da última avaliação;
- IV Como forma de divulgação, o inventário será disponibilizado no site do CODEMA em forma de dados vetoriais e por meio do relatório escrito, abrangendo os dados coletados para o inventário e delimitação das áreas verdes e unidades de conservação;
- V A atualização do inventário será realizada a cada 5 anos, sendo que quaisquer alterações mediante supressão serão atualizadas em novo arquivo vetorial e disponibilizadas no site do CODEMA com a data da última alteração.
- Art. 22 O manual de poda e supressão deverá apresentar como conteúdo mínimo:
- I Critérios de avaliação dos indivíduos;
- II Doenças, pragas, vegetações invasoras recorrentes:
- III Tipos de podas e execução das mesmas;
- IV Elementos básicos para os relatórios técnicos, procedimentos para realização de poda e supressão;
- V Critérios para os casos de poda e supressão.
- §1° O manual de poda e supressão será revisado a cada 5 anos;
- §2° O Manual será disponibilizado no site do CODEMA.
 - Art. 23 O Manual de arborização deverá atender os seguintes dispositivos:







Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

- I Conteúdo mínimo composto por tipo de vegetação passível de autorização para implementação no âmbito urbano, regramento sobre canteiros e faixas permeáveis em consonância com a legislação municipal, formas de manejo e desenvolvimento de áreas verdes, afastamentos, manutenção, conflitos, cuidados e definição da vegetação adequada em cada condição dos espaços urbanos;
- II O Plano de Arborização será atualizado a cada 5 anos ou mediante a avaliação de necessidade apresentada pela comissão do PROPAR;
- III O Plano de Arborização será divulgado no site do CODEMA.
- Art. 24 O plantio de árvores deverá ser compatibilizado com a infraestrutura existente de maneira a não ocasionar conflitos ou danos aos elementos presentes no local, devendo ser realizado da seguinte forma:
- I Proibido o plantio de árvores de grande porte e/ou inadequadas para determinada localidade e que possam de alguma forma, interferir em equipamentos públicos de telefonia, energia elétrica e rede hidráulica.
- II Os munícipes podem realizar nos espaços privados, às suas expensas, o plantio de árvores visando beneficiar sua residência ou no terreno, desde que também atenda às exigências da lei e de acordo com o que está disposto no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana.
- Art. 25 Para a realização de poda, é necessário solicitar a realização das atividades constantes do caput à comissão do PROPAR, via Protocolo Geral na Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Diante disso, a poda de árvores em logradouros públicos somente ocorrerá se a finalidade estiver dentre as apresentadas:
- I Formação e condução do espécime na área urbana;
- II Prevenção de acidentes ou de interrupção de sistema elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III Manutenção, visando a retirada de galhos secos, quebrados ou controle e extinção de pragas ou doenças;
- IV Para evitar que galhos possam causar interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas, ou
- V Recuperação do equilíbrio na arquitetura da copa.

Art. 26 É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que por algum motivo afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, exceto se prévia e devidamente autorizada pela comissão do PROPAR, em observância à legislação pertinente em vigor e ao Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana.

Art. 27 As podas na arborização viária, somente serão realizadas quando for constatado índices de problemas fitossanitários ou no caso de riscos iminentes à população e, ainda assim, quando a espécie vegetal suportar tal poda, condicionando-se à análise e autorização da comissão do PROPAR.





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 28 As podas em áreas particulares, desde que estejam orientadas por profissionais habilitados e seguindo o manual de poda e supressão, não necessitam de autorização prévia da comissão do PROPAR. Devendo ainda ser feitas de maneira adequada e de acordo com a legislação pertinente, caso isso não seja cumprido, os proprietários estarão sujeitos às sanções legais.

Art. 29 Fica vedado o transplantio e a supressão de árvores em domínios públicos e privados sem a devida autorização da comissão do PROPAR. Esta autorização só será concedida nos seguintes casos:

- I Quando o estado fitossanitário justificar a supressão;
- II Presença de espécie invasora e comprovação de que a sua permanência na área representa risco à integridade do ecossistema local;
- III Risco iminente de queda, seja em uma particularidade de área ou em área total;
- IV Quando todo ou parte causar danos à estruturas e ao patrimônio;
- V Obstrução do acesso ao imóvel;
- VI Conflitos com projetos de construção que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- VII Necessidade de edificação de muro;

Art. 30 Nos casos de supressão em áreas particulares, o solicitante/proprietário deverá proceder à medida compensatória a ser estabelecida conforme critérios estabelecidos nesta lei. Desde que não seja caso de risco.

Art. 31 O requerimento da autorização de transplantio ou supressão de árvores deverá ser dirigido à comissão do PROPAR, via Protocolo Geral na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em formulário assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, acompanhado de:

- I Cópia dos documentos de CPF Cadastro de Pessoas Físicas e Cédula de Identidade do requerente;
- II Cópia autenticada do instrumento público de mandato ou original com a firma reconhecida de procuração particular, quando o proprietário for representado por procurador;
- III Justificativa para o corte;
- IV No caso de condomínio, a assinatura do síndico, com a apresentação da ata de eleição, devidamente aprovada nos termos do estatuto social do condomínio, e a autorização, por meio de assembleia de condomínios, devidamente constituída, autorizando a supressão ou transplantio solicitado.

CAPÍTULO VII DAS INTERVENÇÕES E SANÇÕES

Art. 31 As intervenções, podas e supressões sem prévia autorização serão passíveis de multa e compensação ambiental pelo possível dano causado à vegetação e às áreas de interesse comum como áreas verdes e áreas de preservação permanente.

§1° As multas e compensações cabíveis encontram-se dispostas nos anexos, de acordo com o tipo de intervenção realizada;





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

§2° Nos casos de reincidência da infração, a árvore ser declarada imune ao corte ou Patrimônio Cultural do Município a multa prevista será aplicada em dobro.

Art. 32 As intervenções, podas e supressões em dissonância com as autorizações emitidas serão passíveis de multa e compensação ambiental pelo possível dano causado à vegetação e às áreas de interesse comum como áreas verdes e áreas de preservação permanente. Parágrafo único: As multas e compensações cabíveis encontram-se dispostas nos anexos, de acordo com o tipo de intervenção realizada.

Art. 33 Os casos de infrações cometidas por agentes públicos serão apreciados mediante denúncia com a implicação de agravante para tais casos.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 34 As infrações à legislação ambiental serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, devendo observar os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei, salvo as leis específicas que contenham procedimentos próprios

Art. 35 O agente público competente, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o Auto de Infração Ambiental, que conterá:

- I O nome do infrator e do proprietário do imóvel, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II O local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III- a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV A pena a que está sujeito o infrator;
- V O prazo para interposição de defesa.

§ 1º Os agentes públicos em ação fiscalizatória, são responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais estabelecidas nas demais legislações pertinentes em vigor.

§ 2º O agente público que lavrar o auto de infração poderá emitir termo de fiscalização com a indicação do imóvel e suas coordenadas, contendo fotos e imagem de satélite georreferenciada ou ainda por meio de fotografias georreferenciadas registradas por Drone, com a indicação da data do fato.

Art. 36 O infrator será notificado para ciência do auto de infração por via postal ou por edital publicado no Diário Oficial Municipal de Campos Gerais, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou ainda quando não for encontrado por via postal.





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

Parágrafo único. O extrato de edital de que trata este artigo será publicado uma única vez no Diário Oficial Municipal de Campos Gerais, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

- Art. 37 O infrator poderá apresentar defesa ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da assinatura do Aviso de Recebimento por qualquer pessoa que se encontre no endereço de destino.
- §1º A defesa será protocolada na Prefeitura Municipal e direcionada à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais do PROPAR, através de petição escrita e assinada pelo Requerente ou por procurador devidamente constituído.
- §2º Na petição, o Requerente alegará toda a matéria de fato e de direito pertinentes e apresentará toda documentação que julgar necessário à comprovação de suas alegações.
- §3º Caso o infrator não apresente a defesa será considerada como subsistente a notificação.
- §4º Defesas apresentadas fora desse prazo serão julgadas como intempestivas, sem análise das alegações apresentadas.
- Art. 38 Interposta a defesa, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais proferirá sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar de sua interposição, a qual será publicada no Diário Oficial do Município de Campos Gerais.
- § 1º Da decisão proferida pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, caberá recurso a ser protocolado na Prefeitura Municipal e direcionado à Junta de Julgamento de Recursos de Infrações Ambientais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.
- §2º O recurso de que trata o §1º implica na suspensão da aplicabilidade da sanção até seu julgamento.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Art. 34 O cálculo das medidas compensatórias devem seguir o ANEXO III, este se dará em função da espécie arbórea, sequestro de carbono e biomassa, drenagem urbana, conforto ambiental e valor econômico.
- §1º Poderá ser requerida a dispensa da medida compensatória ambiental pelo responsável que comprovar carência, mediante comprovação de cadastro na assistência social municipal e não possuir mais de um imóvel.
- §2º Estarão dispensados de pagamento de compensação os casos de intervenção associadas a risco iminente, queda e às podas previamente autorizadas;





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Site: www.camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

§3° A compensação ambiental poderá ser realizada mediante doação de mudas e recuperação do local quando for o caso. Sendo os critérios de quantidade e reparação estabelecidos de acordo com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 A destinação do material originado de poda ou supressão em logradouro público será definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36 A destinação do material originado de poda ou supressão em área particular será de total responsabilidade do requerente e deverá se dar em observância à legislação pertinente em vigor.

Art. 37 Os casos não contemplados nesta Lei deverão obedecer às Legislações Estaduais e Federais em vigência.

Art. 38 O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 39 As despesas geradas pela aplicação desta lei ficarão a cargo das secretarias de obras, agricultura e meio ambiente.

Art. 40. Os recursos provenientes das multas e compensações serão destinados para o fundo de meio ambiente municipal.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campos Gerais, 16 de dezembro de 2021.

MIRO LUCIO PEREIRA

Prefeito Municipal



Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE ARBORIZAÇÃO, CORTE OU PODA DE ÁRVORES

À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE CAMPOS GERAIS/MG

REQUERIMENTO DE ARBORIZAÇÃO, CORTE OU PODA DE ÁRVORES

Requerente:				
	RG			
Endereço:			nº	
Bairro:	Complemento:			_
Cidade:	UF:	CEP:		_Fone:
e-mail:				
Venho solicitar autorização para	proceder a:			
() ARBORIZAÇÃO	() CORTE		() PODA	
de árvores(s).				
Situada(s) no endereço:			nº	
Bairro:	Complemento:			_
Coordenadas geográficas: LAT		ONG		_ e de propriedade¹ de
Conforme consta na escritura/reg		riedade é () rural () urb	oana.
Que estão localizada(s) em:				
() Área Privada (lote, quintal, jaro	dim, etc.)			
() Área Pública (calçada, praça, c	anteiro central, jardim)			
Cujo nome vulgar da(s) árvore é (são):			_
O(s) motivo(s) da presente solicit	ação é (são):		e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	_





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

OBSERVAÇÕES:

- 1. Em caso de solicitação de supressão ou poda de árvore localizada em local público, o requerente deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Obras para agendamento após a emissão da autorização.
- 2. No interior da propriedade particular a poda pode ser realizada pelo titular, seguindo as orientações da Comissão do Propar, em espaços públicos (calçadas, praças, parques, entre outros), devendo ser realizada pela prefeitura.

DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS PARA A SOLICITAÇÃO DE CORTE OU PODA DE ÁRVORES

- Requerimento preenchido conforme página inicial deste formulário.
- Fotos do indivíduo (s) referente a solicitação.
- ¹ No caso do requerente não ser proprietário do imóvel para o qual se solicita o corte de árvore, deverá apresentar procuração assinada e reconhecida firma em cartório de notas pelo proprietário.
- ² O requerente deverá apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel caso esteja em área privada.
- Assinatura do síndico, com a apresentação da ata de eleição, devidamente aprovada nos termos do estatuto social do condomínio, e a autorização, por meio de assembleia de condomínios, devidamente constituída, autorizando a supressão ou transplantio solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios;
- Assinatura de todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário;
- Cópia de comprovante de residência.





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

ANEXO II - FICHA DE VISTORIA

As informações serão levantadas no momento da vistoria, sendo as informações coletadas e a ficha assinada pelo responsável da Prefeitura Municipal.

Altura total		
	m casca à altura do peito: do chão a circunferência da árvore)	
	es (mais de um tronco): le cada bifurcação)	
Fitossanidade	() Boa () Regular () Ruim () Morta	
Intervenção de poda	() Ausente () Leve () Pesada () Drástica	
Necessidade de poda	() Sem necessidade de poda () Poda de manutenção e poda de correção () Poda de levantamento de copa () Poda para liberação da iluminação () Poda de limpeza () Poda emergencial (Risco de queda, contato com a rede elétrica, obstrução de via pública) () Poda de formação	





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

Fotos do indivíduo		
	4	
	And the second s	
	x .	
Mediante a vistoria do responsável técnico declaro que as informações apresentadas na presente solicitação são verdadeiras.		
Campos Gerais de	do	
Campos Gerais, de	de	
Assinatura do re	sponsável	



Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais — Minas Gerais

ANEXO III - MEMORIAL DE CÁLCULO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

COMPENSAÇÃO POR 01 UNIDADE DE EXEMPLAR SUPRIMIDO:

A compensação será baseada nas variáveis apresentadas, onde é calculada da seguinte forma:

VC = VE x EA x SC x DU x CA

onde:

VC = Valor da Compensação;

VE = Valor Econômico;

EA = Espécie Arbórea;

SC = Sequestro de Carbono e Biomassa;

DU = Drenagem Urbana;

CA = Conforto Ambiental.

EA - Espécie Arbórea

Porte/Altura	Mata Atlântica	Cerrado
	Fator EA	Fator EA
Grande (acima de 8m)	2.00	1.75
Médio (entre 4m a 8m)	1.75	1.50
Pequeno (até 4m)	1.50	1.25
Espécie exótica (não é nativa da região)	1.50	1.50
Espécie exótica invasora (espécie introduzida, causa danos)	1.00	1.00

SC - Sequestro de Carbono e Biomassa

Biomas	Fórmulas em vigor





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

Mata Atlântica	V = 0,000074 x (DAP^1,707348)	х
	(H^1,16873)	
Cerrado	V = 0,000066 x (DAP^2,47529)	х
	(H^0,300022)	

Legenda: V: Volume; DAP: diâmetro à altura do peito; H: altura total.

Volume (m³)	Mata Atlântica	Cerrado
	Fator SC	Fator SC
0,01 a 0,25	1.00	1.00
0,25 a 0,50	1.20	1.10
0,50 a 0,75m	1.40	1.20
0,75 a 1,00	1.60	1.30
1,00 a 1,50	1.80	1.50
1,50 a 2,00	2.00	1.75
acima de 2,00	2.20	2.00

DU - Drenagem urbana

Descrição da área	Fator DU
Para áreas íngremes onde HÁ risco de deslizamento de terra, COM ou SEM presença de bueiros e outras estruturas de escoamento, e que NÃO apresentam outros	2.00
indivíduos em um raio de 25m	
Para áreas íngremes onde HÁ risco de	



Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

deslizamento de terra, COM ou SEM presença de bueiros e outras estruturas de escoamento, e que APRESENTAM outros indivíduos em um raio de 25m	1.75
Para áreas SEM risco de deslizamento, SEM presença de bueiros/outras estruturas de escoamento, e que NÃO apresentam outros indivíduos em um raio de 25m	1.50
Para áreas SEM risco de deslizamento, COM presença de bueiros/outras estruturas de escoamento, e que NÃO apresentam outros indivíduos em um raio de 25m	1.25
Para áreas SEM risco de deslizamento, COM presença de estruturas de escoamento e MAIS de UM indivíduo em um raio de 25m	1.00

CA - Conforto Ambiental

Característica da árvore	Fator CA
Para árvores que possam aferir no conforto ambiental, considerando a área em questão (em um raio de 25m) carente de todas essas características	1.50
Para árvores de pequeno porte ou ainda em desenvolvimento, que possam futuramente aferir no conforto ambiental	1.25
Para árvores adultas ou em desenvolvimento, que não apresentam sombra significativa e	1.00





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais

não são de suma importância para que o	
ambiente continue sendo frequentado	

VE - Valor Econômico

VE1: fator para o tempo que o indivíduo arbóreo demora para se estruturar	10
VE2: Preço médio de uma muda para reflorestamento	20

De modo que: **VE** = VE1 x VE2





Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

ANEXO IV - MEMORIAL DE CÁLCULO DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

O valor que a ser pago por infração deverá ser calculado seguindo a seguinte fórmula:

VALOR = VC x VI

onde:

¹ VC = Valor da Compensação;

FI = Fator da Infração.

Tabela 1 - Danos, infrações e sanções

INFRAÇÕES POR:		FATOR VI
Podas sem autorização	Poda de manutenção e poda de correção	0,3
	Poda emergencial	0,5
	Poda de formação	1,0
	Poda de destopo	2,0
	Poda drástica	2,7
	Poda de raiz	4,0
Anelamentos, envenenamentos, ou outras injúrias que venham a causar a morte da árvore		3,0
Árvore transplantada sem autorização		2,5
Danos causados em qualquer planta ornamental em logradouro público		3,0
Supressão sem autorização		4,0
Caso de desrespeito a qualquer outra norma contida nesta Lei		5,0



¹ Para o cálculo de infração deverá ser calculado o Valor da Compensação (VC) descrito no ANEXO III.



Rua: Nossa Senhora do Carmo, nº: 131, Centro - CEP 37160-000 Telefone: (35) 3853-2856 Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: juridico@camposgerais.mg.gov.br Campos Gerais – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o paisagismo e a arborização urbana do município de Campos Gerais, estabelecendo o Programa Municipal de Paisagismo e Arborização - PROPAR.

A arborização urbana e as áreas verdes urbanas, na forma de praças e parques, desempenham um papel fundamental na qualidade de vida urbana. As árvores e as áreas verdes fornecem serviços ambientais essenciais, no controle da poluição atmosférica e hídrica, no controle de inundações (na medida em que favorecem a permeabilidade e a infiltração das águas pluviais), no controle da erosão e do assoreamento dos corpos d'água que compõem o tecido urbano (como córregos, rios e lagos), na redução da temperatura ambiente (amenizando o calor gerado pela concentração de edificações nas grandes cidades, fenômeno conhecido como "ilha de calor"), dentre outros benefícios.

Apesar de todos esses benefícios evidentes, a arborização e a implantação de áreas verdes têm sido rotineiramente desconsideradas pelas administrações das cidades brasileiras em geral. É fundamental elevar o grau de prioridade atribuído ao tema no planejamento urbano, a cargo do Poder Público municipal.

É particularmente importante também assegurar que se utilize na arborização espécies predominantemente nativas da região onde está localizada a cidade, por razões ecológicas e culturais. O plantio de espécies nativas favorece a adaptação das árvores ao ambiente local, beneficia a fauna nativa e contribui para que a população conheça e valorize a flora autóctone.

Outro ponto tocante ao PROPAR é a supressão e poda de árvores bem como as intervenções no que tange a matéria florestal no âmbito municipal, sendo assim cabe ao programa disciplinar a matéria, levando em consideração o passivo gerado ao meio ambiente e os munícipes, no que se estende desde o risco associado a um mau manejo até questões de conforto e acessibilidade.

Assim, ante todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria veiculada na presente proposição, bem como o significativo avanço, solicito aos Ilustres Vereadores a sua aprovação.

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal